

Relatório

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Lojas Riachuelo S/A contra r. Sentença de mérito, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém(PA), que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de cem salários mínimos, o que equivalia à época a quantia de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), e que a condenou ao pagamento de indenização por dano estético, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a serem devidamente corrigidos com juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação da sentença.

A Apelante argumenta a ausência de ato ilícito por sua parte, e que a culpa pelo evento danoso decorreu por ato exclusivo da vítima.

Sustenta a ausência de comprovação dos supostos danos morais e estéticos alegados pela apelada.

Assevera que o valor da condenação configura ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reforma da r. Sentença para que seja desconsiderado qualquer dever de indenizar de sua parte e que todos os pedidos do apelado sejam julgados improcedentes.

Às fls. 230/242 a parte adversa apresentou as contrarrazões recursais.

É o Relatório.

À d. Revisão com as nossas homenagens.

Belém,

Voto

Com relatado, cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Lojas Riachuelo S/A contra r. Sentença de mérito, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém(PA), que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de cem salários mínimos, o que equivalia à época a quantia de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), e que a condenou ao pagamento de indenização por dano estético, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a serem devidamente corrigidos com juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Esclareço, inicialmente, que a recorrida ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e estéticos, em face da recorrente, ao fundamento de que passeava, junto com a sua genitora, na loja da apelante, quando teve sua mão prensada na escada rolante do estabelecimento, sofrendo queimaduras de 3º grau em 40% da superfície da sua mão.

Esse quadro revela a hipótese de acidente de consumo pelo fato do serviço, cuja tutela tem sede na legislação consumerista, a qual traz a regra da responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo dispensada a prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar da ora recorrente, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.

A recorrente afirma que a culpa pelo fato decorre de conduta exclusiva da requerida e de sua genitora, que descuidou do seu dever de vigilância.

Contudo, não há prova nos autos nesse sentido, até porque a recorrente não apresentou testemunhas em audiência para contrapor as alegações da requerida.

Ademais, a recorrente desistiu tacitamente (por não ter efetuado o

pagamento dos honorários respectivos) do laudo pericial sobre a escada rolante que poderia atestar se ela proporcionava os cuidados necessários aos seus usuários.

É de se notar no presente caso o incontroverso dano sofrido pela recorrida, haja vista a comprovação do Laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos, bem como o nexos de causalidade, em vista de que o dano sofrido decorreu do fato de a vítima ter sua mão prensada na escada rolante do estabelecimento da recorrente.

Por outro lado, não há provas de que, na época do acidente, havia claras e suficientes instruções aos clientes de como proceder na utilização da escada rolante.

Destaco que não podem subsistir as argumentações quanto à necessidade de comprovação dos danos morais suportados pelo Apelante.

Sobre essa temática, valiosas são as considerações de Carlos Alberto Bittar, em matéria publicada sob o título “Reparação Civil por Danos Morais”. Veja-se:

“... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Ainda sobre este aspecto, impende ressaltar que já se tornou assente na jurisprudência, máxime no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que o dano moral prescinde de prova, como se vê no Julgado abaixo colacionado:

“A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp. n. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Sem embargo, estando presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil – nexos de causalidade – e verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se falar da necessidade de se provar o prejuízo. É essa a atual concepção da doutrina e da jurisprudência que orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação - *dano in re ipsa*.

Trazemos à baila outros valiosos ensinamentos do insigne Desembargador Sérgio Cavalieri Filho. Vejam-se:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”. (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido preleciona o ilustre Desembargador Rui Stoco. Veja-se:

“Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano

moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material”. (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

Com efeito, a reparação indenizatória é um direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º do CDC.

No caso, é indubitável que a lesão na mão da criança, que resultou em queimaduras de terceiro grau, em função do seu prensamento na escada rolante do estabelecimento da recorrente, sendo não há provas de que a vítima fora alertada sobre os cuidados com a sua utilização, é suficiente para gerar dano moral indenizável.

Admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e as circunstâncias que podem influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, tendo em vista toda a extensão do dano, a sua intensidade, o porte da empresa, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) está dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Cortes Superiores, razão pela qual não merece ser reformado.

Por outro lado, relativamente ao dano estético, entendo que merece a sentença não merece reparo.

Isso porque, como bem registrado pelo juízo de primeiro grau, consta do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal a ocorrência de graves cicatrizes na mão da vítima.

Por outro lado, não houve impugnação expressa sobre esse documento e nem sobre as fotografias apresentadas pela recorrida que demonstram a dimensão da lesão.

É de se registrar a necessidade de reparação indenizatória pelo dano estético, este consubstanciado nos fortes dissabores e dificuldades a serem suportados pela recorrida, isso porque essa lesão tem o efeito de afetar sua autoestima.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) revela-se bastante razoável.

Ademais, com esse valor a recorrida poderá suportar despesas com cirurgias plásticas reparadoras, se assim lhe convier. Inclusive, há nos autos a informação de que a recorrida precisaria ser submetida a três intervenções cirúrgicas para ver tratar os danos estéticos sofridos, cada uma no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), em valores não atualizados.

No que concerne aos juros e correção monetária, a sentença não merece reparos, sendo certo que aquela deve correr a partir do evento danoso e esta a partir da publicação de sentença, nos termos das sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Belém,

ACÓRDÃO N° _____

Página	6	de	9
Fórum de: BELÉM	Email: sccivi4@tjpa.jus.br		
Endereço: Av.	Almirante Barroso,	n.	3089
CEP: 66.613-710	Bairro: Souza	Fone: (91)3205-3347	

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADO. DEVER DE IDENIZAR. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE REVELA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Esse quadro revela a hipótese de acidente de consumo pelo fato do serviço, cuja tutela tem sede na legislação consumerista, a qual traz a regra da responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo dispensada a prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar da ora recorrente, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.

2. A recorrente afirma que a culpa pelo fato decorre de conduta exclusiva da requerida e de sua genitora, que descuidou do seu dever de vigilância.

3. Contudo, não há prova nos autos nesse sentido, até porque a recorrente não apresentou testemunhas em audiência para contrapor as alegações da requerida.

4. É de se notar no presente caso o incontroverso dano sofrido pela recorrida, haja vista a comprovação do Laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos, bem como o nexo de causalidade, em vista de que o dano sofrido decorreu do fato de a vítima ter sua mão prensada na escada rolante do estabelecimento da recorrente.

5. Por outro lado, não há provas de que, na época do acidente, havia claras e suficientes instruções aos clientes de como proceder na utilização da escada rolante.

6. No caso, é indubitoso que a lesão na mão da criança, que resultou em queimaduras de terceiro grau, em função do seu pensamento na escada

rolante do estabelecimento da recorrente, sendo não há provas de que a vítima fora alertada sobre os cuidados com a sua utilização, é suficiente para gerar dano moral indenizável.

7. Assim, tendo em vista toda a extensão do dano, a sua intensidade, o porte da empresa, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) está dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Cortes Superiores, razão pela qual não merece ser reformado.

8. É de se registrar a necessidade de reparação indenizatória pelo dano estético, este consubstanciado nos fortes dissabores e dificuldades a serem suportados pela recorrida, isso porque essa lesão tem o efeito de afetar sua autoestima.

9. Com efeito, o valor arbitrado na sentença de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) revela-se bastante razoável.

10. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor (a) Desembargador(a) Dr.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Página **9** de **9**
Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3347**